

**A APLICABILIDADE DAS NOVAS REGRAS PROPOSTAS PELA LEI Nº.  
12.651/12 PARA RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE NAS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS NO MUNICÍPIO  
DE PINHALZINHO – REGIÃO OESTE DE SANTA CATARINA**

**Kristiana Nathany Canzi<sup>1</sup>**

**RESUMO**

A instituição do primeiro Código Florestal Brasileiro em 23 de janeiro de 1934, pelo Decreto Lei nº. 23.793, implantado com o intuito de apoiar o desmatamento e posterior crescimento da cidade foi um importante passo para a nova visão ambiental que estava por vir. Após diversas mudanças e novas redações, veio a Lei nº. 4.771 de 1965, permanecendo como lei Florestal até o ano de 2012. A proteção ambiental se trata de um bem de interesse comum a todos os habitantes do país. A população viu indícios de novas necessidades, e assim começou a elaboração de uma nova lei florestal, conhecido como O Novo Código Ambiental. Dentre as mudanças instituídas, estão as novas regras para a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente. A Reserva Legal é a área que se localiza dentro da propriedade rural, se trata de uma vegetação nativa, que se mantém preservada para garantir a sustentabilidade dos recursos naturais. Por sua vez, a Área de Preservação Permanente é a área que protege os recursos hídricos, demais estabilidades e proteção da fauna e flora, podendo ou não ser de vegetação nativa. Ambas encontram-se caracterizadas no artigo 3º, da Lei n. 12.651/12. A Lei n. 12.651/12 originou-se da recente criação de uma proposta para alteração do antigo Código Florestal. Embora ainda em discussão, a nova legislação já se encontra vigente. Dentre as discussões apresentadas, algumas que geraram polêmica se tornaram objeto central deste estudo, quais sejam: a área de preservação permanente e reserva legal. Ao final do estudo, responde-se ao problema de pesquisa proposto se há uma inviabilidade econômica ao pequeno produtor rural do município de Pinhalzinho, estado de Santa Catarina, com a aplicabilidade destas novas normas ambientais propostas.

**Palavras-chaves:** Código, ambiental, viabilidade, pequenas propriedades rurais.

**ABSTRACT**

The foundation of the first Brazilian Forest Code in January, 23 of 1943, by the decree law nº 23.793, deployed with the intention of support the deforestation and posterior grown of the city was an important step to the new environmental vision that was coming. After several changes and new wording, came the Law nº 4.771 of 1965, remaining as Forest law till the year of 2012. The environmental protection is about a well that it's of mutual interest of all the habitants od the country. The population saw evidences of new needs, and so it starts the preparation of a new Forest law, known as

---

<sup>1</sup>Advogada. Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC (2011). Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil com Ênfase no Novo CPC pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC (2013). Orientadora: Msc. Silvana Raquel Brendler Colombo. E-mail: [kristianacanzi@yahoo.com.br](mailto:kristianacanzi@yahoo.com.br).

The New Environmental Code. In the changes, Among the imposed changes, are the new rules to the Legal Reserve and the Permanent Preservation Area. The Legal Reserve is the area that is located in the rural property, is about the native vegetation, that is preserved to ensure the sustainability of the natural recourses. On the other hand, the Permanent Preservation Area is the area that insure the water recourses, other stabilities and protection of the fauna and flora, may or may not be of native vegetation. Both can be found and characterized in the 3º article, of the law nº 12.651/12. The law nº12.651/12 it's originated of the recent creation of a propose to change of the old Forest Code. Although still in discussion, the new legislation is already present. Between the submitted discussions, some that generated polemic became central object of this study, namely: the permanent preservation area and the legal reserve. To the end of the study, is answer to the problem of research proposed if there is the economic infeasibility to the small rural producer of the city of Pinhalzinho, in Santa Catarina, with the applicability of these new environmental standards proposed.

**Key-words:** Code, Environmental, viability, small rural properties.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é demonstrar como a sistemática do novo Código Ambiental Brasileiro irá refletir nas pequenas propriedades rurais e na população da microrregião de Chapecó, delimitando o município de Pinhalzinho, na região Extremo Oeste de Santa Catarina.

Este município é formado por pequenas propriedades rurais, sendo ponderante a apreciação dos efeitos que as novas regras previstas podem gerar no interior do estado. Deve haver um tratamento isonômico entre os indivíduos produtores, mas justo conforme cada posição social, não podendo uma nova norma prejudicar ou beneficiar mais um que o outro produtor.

Os alimentos são uma necessidade mundial, mas não podem interferir no comprometimento e diminuição das reservas legais. Essa restrição ao direito de propriedade hoje irá refletir diretamente nos direitos das gerações futuras. Estando a região e o mundo envoltos na escassez da água potável, sofrendo com as mudanças climáticas, são as propriedades rurais, que mantêm fontes e rios, as mais importantes alternativas de proteção natural.

O projeto de alteração da legislação ambiental em curso visa à exploração individual da terra gerando uma diminuição das áreas protegidas e um aumento de produtividade, o que reflete economicamente diretamente ao pequeno produtor, mas que todos sentirão o ônus das mudanças, iniciando uma luta em busca da preservação dos direitos individuais.

A proposta de pesquisa apresentada será de grande valia na região por se tratar da realidade dos indivíduos que nela vivem, além de tornar possível a busca pela manutenção de uma condição social/profissional/ambiental digna para as pessoas do campo através de um crescimento sustentável diante da interpretação do novo Código Ambiental que incorre diretamente na intervenção estatal, possuindo relevância para o desenvolvimento da região, seja em sua esfera científica como tecnológica.

O presente trabalho tratará especificamente sobre a aplicabilidade das novas regras propostas para reserva legal e área de preservação permanente nas pequenas propriedades rurais do município de Pinhalzinho/SC. Em seu contexto, menciona o surgimento de uma legislação ambiental no Brasil, visa conceituar a pequena propriedade rural, os motivos que levaram à elaboração de uma nova Lei ambiental e se as novas regras propostas inviabilizam economicamente as pequenas propriedades rurais localizadas no município de Pinhalzinho/SC.

Os objetivos deste trabalho são conceituar área de preservação permanente e reserva legal, identificar os aspectos positivos e negativos das alterações contidas no Código Florestal, caracterizar a pequena propriedade rural e verificar as consequências jurídicas e econômicas da aplicação das novas regras previstas no novo Código Florestal para a pequena propriedade rural no município de Pinhalzinho/SC. Tendo como objetivo central verificar se as novas regras de reserva legal e área de preservação permanente inviabilizam economicamente a pequena propriedade rural no município de Pinhalzinho.

Em seu contexto, será possível analisar se qual o objetivo da reserva legal e da área de preservação permanente, qual o impacto que a aplicação das novas regras relacionadas às áreas de preservação permanente e reserva legal irá gerar na pequena propriedade rural do município de Pinhalzinho/SC e se a produtividade nas pequenas propriedades serão inviabilizadas pela nova legislação ambiental.

Está organizado em itens. No primeiro item tem-se a introdução, no segundo será abordado sobre a origem da legislação ambiental no Brasil e sua finalidade, complementada com o item terceiro que tratará sobre o surgimento do primeiro Código Florestal do estado de Santa Catarina. No quarto item optou-se por conceituar Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, seguidos pelo quinto item que trata sobre os aspectos positivos e negativos das alterações do Novo Código Florestal. Ao quinto item busca caracterizar-se a pequena propriedade rural e tratar sobre o objeto central do estudo, qual seja, se as novas regras trazidas pela nova legislação ambiental

inviabilizam economicamente a pequena propriedade rural, e ao sexto sua inviabilidade econômica.

## **2 A ORIGEM DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E SUA FINALIDADE**

Nos dias atuais, o meio ambiente é um objeto de constantes discussões, visto com frequência em noticiários diários. Com o impacto que a sociedade está sentindo devido à falta de cuidados e proteção ao meio ambiente a conscientização ambiental vem prevalecendo.

O caminho para alcançar a consciência foi longo, necessitando, para isso, que a sociedade sentisse reflexos fortes e cruéis para ver que a natureza está debilitada e naturalmente respondendo aos abusos cometidos pelo próprio homem.

Aos poucos o caminho que visa a proteção vai se ampliando e o meio jurídico abraça essa causa.

### **2.1 A evolução ambiental brasileira.**

Antigamente o objetivo era desmatar, abrir estradas e alcançar um invejável poderio econômico. As pessoas não se preocupavam em proteger o verde, imaginando que o mesmo sempre iria se reestruturar. Ademais, não existiam os recursos tecnológicos para análise da destruição com a qual se dispõe atualmente. Ainda no tempo da Coroa, Freitas (2005, p. 16-17) descreve:

A legislação portuguesa já protegia o equilíbrio ecológico, ainda que concomitantemente procurasse proteger a Coroa. As Ordenações Afonsinas, no Livro V, Título LVIII, proibiam o corte deliberado de árvores frutíferas; o Livro V, Título LXXXIII, das Ordenações Manuelinas vedava a caça de perdizes, lebres e coelhos com redes, fios, bois ou outros meios e instrumentos capazes de causar dor e sofrimento na morte desses animais; as Ordenações Filipinas protegiam as águas, no Livro LV, Título LXXXVIII, parágrafo sétimo, punindo com multa quem jogasse material que as sujasse ou viesse a matar os peixes.

Após a Proclamação da Independência em 1822, as coisas começaram a evoluir e melhorar. Segundo Freitas (2005) os acontecimentos para a evolução da legislação ambiental iniciaram-se em 1822, com o surgimento de uma nova ordem jurídica, destacando os principais acontecimentos, a seguir:

Logo, em 1824, surge a Constituição do Império, que embora não trouxesse qualquer referência à matéria ambiental cuidava “da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão

(art. 179, n. XXIV)” e o Texto Republicano de 1.891 atribuía à União legislar sobre minas e terras (MILARÉ, 2009. p. 151).

Tantos anos após, ainda há fatura em “terra e arvoredos”, mas, definitivamente, o país mudou. Passou de Colônia a Império, de Império a República; alternou regimes autoritários e fases democráticas; viveu diferentes ciclos econômicos; migrou do campo para as cidades; construiu meios de transportes modernos; fomentou a indústria; promulgou Constituições, a começar pela de Dom Pedro I, de 1824; aboliu a escravidão e incorporou direitos fundamentais no diálogo do dia-a-dia. Como é evidente, tudo nesse período evoluiu, menos a percepção da natureza e o tratamento a ela conferido. Somente a partir de 1981, com a promulgação da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Em 1889 ocorre a Proclamação da República, assim em 1890 com o Brasil Proclamado uma República, promulgou-se o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Neste Código, a ofensa ao meio ambiente era protegida somente no artigo 141, a qual seria punir quem incendiasse matas ou florestas (FREITAS, 2005). E o Texto Republicano de 1891 atribuía a matéria de minas e terras à competência legislativa da União (MILARÉ, 2009). Assim, em 1916 tem-se a edição do novo Código Civil que continha dispositivos que visavam a proteção do meio ambiente através de normas sobre o direito de vizinhança e de construir (FREITAS, 2005).

Finalmente em 23 de janeiro de 1934 surge o Código Florestal através do Decreto-lei nº. 23.793. Ele estabelecia normas ambientais de natureza penal, e em 10 de julho de 1934 é instituído o Decreto-lei nº. 24.645 que tratava sobre normas de maus-tratos a animais. (FREITAS, 2005). Por sua vez, a Constituição Federal de 1934 conferiu à União o poder de legislar em matérias inerentes a riqueza do subsolo, mineração, água, florestas, caça, pesca, incluindo as suas explorações. Continuou assim a Constituição de 1937, também se preocupando com a proteção dos monumentos históricos, artísticos, naturais e paisagens. Em seguida, as constituições de 1946 e de 1967 mantiveram este entendimento insistindo nestas proteções (MILARÉ, 2009).

No andar da evolução ambiental brasileira, no ano de 1940 entra em vigor o Código Penal. Vários de seus dispositivos tratam sobre a proteção à saúde e ao patrimônio (como exemplo o artigo 165), reprimindo o indivíduo que cometer ações contra os mesmos, que mesmo que for indiretamente, atinge o meio ambiente.

Somente no ano de 1950 surge o primeiro livro com comentários à lei florestal de 1934, mas somente em 15 de setembro do ano de 1965 surge a Lei nº. 4.771, o novo Código Florestal, este sim com uma nova visão e amparo ao meio ambiente,

sucessivamente em 03 de janeiro de 1967 a Lei nº. 5.197, Lei de Proteção à Fauna, e em 28 de fevereiro de 1967 fora criado o Decreto-lei nº. 221, Código de Pesca.

Nesta sucinta retrospectiva, nota-se que até meados da década de 60 a República do Brasil não tinha uma lei ambiental específica. Na década de 70 foi que realmente surgiram os primeiros passos do Direito Ambiental Brasileiro. As pessoas já se mostravam mais conscientes frente às limitações do planeta em que viviam. Durante esta década, a Conferência das Nações Unidas foi um marco pioneiro nesta mudança social-ambiental.

A preocupação da população se tornou tão intensa, que das formas mais diversas que se possa imaginar, elas demonstravam inconformadas seus apelos tomando iniciativas para conscientizar o restante da população.

Seguindo a narrativa do ilustre doutrinador Freitas (2005), quanto ao surgimento da proteção ambiental, assim em 1971 é fundada no Rio Grande do Sul a Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN) e em 1973 ocorre a primeira ação de natureza ambiental proposta no Brasil, ainda, o estudioso ambientalista Paulo Affonso Leme Machado publica artigos sobre a poluição. Logo em seguida, no mesmo ano de 1973, vem a primeira ação de natureza ambiental proposta no Brasil, proposta no Fórum da Comarca de Itanhaém – estado de São Paulo.

A sentença foi proferida em 1974, pelo então Juiz de Direito J. G. de Jacobina Rabello. Em uma sábia e atual decisão para a época julgou procedente a ação, argumentando que a saúde e o lazer são partes de uma vida saudável, de acordo com o artigo 153 da Constituição Federal de 1969. A sentença foi reformada e subiu ao Supremo Tribunal Federal, apenas para discutir questões de honorários. Nos anos subsequentes ocorreram novas publicações.

Contudo, no ano de 1988 com a promulgação da atual Constituição Federal trouxe a verdadeira concepção de proteção ao meio ambiente, atingindo o título de constituição verde.

Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza -, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social – alcança da mesma forma inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria. (MILARÉ, p. 152)

Do exposto, pode-se afirmar que as constituições anteriores à de 1988 não se preocuparam com o meio ambiente de forma específica, visto que jamais fora empregada a expressão *meio ambiente*. Todavia, não basta apenas estar escrito, deve haver o comprometimento com o cumprimento (MILARÉ, 2005).

## 2.2 A finalidade das leis do direito ambiental

A principal finalidade da lei ambiental é proteger o meio ambiente. Isso visto de forma genérica parece perfeito, mas não o é. Neste estudo, tem-se como finalidade a proteção as áreas de preservação permanente e reserva legal, visto que definitivamente nestas áreas que se concentram as principais nascentes, a fim de garantir proteção aos rios e a fauna. O meio ambiente é tudo aquilo que nos circula, conforme artigo 3º da Lei nº. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e por força do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente protege o meio ambiente e a população cumulativamente. Eis que subdivide-se em quatro categorias, são elas: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho (FIORILLO, 2007). Nas palavras de Fiorillo (2007, p. 22):

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

O meio ambiente natural possui sua tutela no art. 225, *caput*, da Constituição Federal. O autor continua sua conceituação quanto ao meio ambiente artificial (p. 23): “O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”. Este, previsto nos artigos 225, 182, 21, inciso XX, 5º., XXIII, todos da Constituição Federal, dentre outros.

Sobre o meio ambiente cultural, previsto no artigo 216 da Constituição Federal, o autor narra como sendo um patrimônio que conta a história de um povo, com valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e conseqüentemente turístico (p. 24). Por derradeiro, quanto ao meio ambiente do trabalho previsto nos artigos 200, VIII, 7º, XXIII, 225, *caput*, todos da Carta Magna Brasileira (1988,p. 24):

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Pelo exposto, verifica-se que toda e qualquer forma de meio ambiente, se encontra protegida na Constituição Federal, se tornando assim uma garantia constitucional.

Dentro do direito ambiental natural, as mudanças previstas para a legislação florestal no que se refere à área de proteção permanente e reserva legal são os objetos principais deste estudo. Como visto, o direito ambiental natural é tudo o que engloba o ambiente sem que tenha havido a intervenção do homem. Nesse sentido, tem-se a busca pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível em virtude da riqueza e complexidade do que encerra.

Diante de uma visão mais estrita percebe-se o meio ambiente como todo o patrimônio natural existente em conjunto com os seres vivos, evidenciando como que uma ausência de cuidado ao que não condiz aos recursos naturais (MILARÉ, 2009. p. 112).

Entretanto, o meio ambiente pode ser visto por uma concepção ampla, de forma que a ecologia natural, tradicionalmente imposta, não impõe limites, abrangendo toda a natureza natural bem como artificial, até mesmo “bens culturais correlatos”, assim o humano e o natural se unem, somando forças em busca de um todo construtivo (MILARÉ, 2009).

### **3 DO SURGIMENTO DO CÓDIGO AMBIENTAL CATARINENSE E SUA RELAÇÃO COM O NOVO CÓDIGO AMBIENTAL BRASILEIRO**

O primeiro estado a possuir um Código Ambiental próprio, é o estado de Santa Catarina. No ano de 2009, iniciou-se uma grande discussão acerca de sua inconstitucionalidade, alastrando-se até os dias atuais. Assim, o estado de Santa Catarina se destaca por sua unicidade e por ser possuidor deste polêmico Código Ambiental. Em 2009, ano de sua publicação, fez uso da competência concorrente do artigo 24, §1º da Constituição Federal, razão esta que fez o Ministério Público ingressar com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de referido diploma, ação ainda não julgada pelo Supremo Tribunal Federal (FELIPE, 2013, a).



Entende o Ministério Público que o código catarinense deve restringir-se apenas às lacunas da lei geral (Código Florestal Nacional) ou especificidades locais. Ocorre que o Código Ambiental catarinense foi questionado com fulcro na Lei nº. 4.771/65 (antigo Código Florestal Brasileiro), hoje revogada expressamente pela Lei nº. 12.651/12, o novo Código Florestal Brasileiro, devendo, portanto, o código catarinense ser analisado nesta nova legislação. Assim, o Código Florestal estadual de Santa Catarina tornou-se mais rigoroso do que o atual código nacional em vários aspectos, atingindo principalmente os pequenos proprietários rurais (FELIPE, 2013, a) deixando de ser inconstitucional.

Nota-se que as questões relativas à área de preservação permanente e reserva legal refletem diretamente nos pequenos produtores e o código florestal de Santa Catarina regula a mata ciliar de acordo com a largura dos rios. Por sua vez, o novo código nacional adota a questão dos módulos fiscais (FELIPE, 2013, a).

Insta salientar que a pequena propriedade rural é aquela que possui área de 1 (um) à 4 (quatro) módulos fiscais. No município de Pinhalzinho, cada módulo fiscal equivale a 20 (vinte) hectares, por sua vez, cada hectare (ha) equivale a 10 (dez) mil metros quadrados, conforme figura a seguir:

**SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL**  
**INDICES BÁSICOS DE 2005**

Relação Numérica UF - SANTA CATARINA

CÓDIGO DO MUNICÍPIO	UNIDADE GEOGRÁFICA		SR	ZP	MÓD. FISC. (ha)	ZTM IE 66/97	FMP (ha)	LIM. EST. (ha)	SITUAÇÃO CADASTRAL		SUPER. TERRIT. (Km <sup>2</sup> )	ÁREAS ESPECIAIS
	NOME DO MUNICÍPIO								IMÓVEIS	ÁREA (ha)		
42002	CHAPECÓ (38 Municípios)								39.415	602.273,0	6.045,9	
4212908	PINHALZINHO		10	1	20	A2-2	2	30	1.080	13.632,3	128,3	F, PA

Figura 1. Fonte: FAESC, 2005.

Por si só não existe mais inconstitucionalidade do Código catarinense alegada diante da suposta diminuição da área de preservação permanente, haja vista que o mesmo passa a ser mais sustentável que o novo código ambiental brasileiro. Outrossim, para haver efetividade do código catarinense, o rio, dentro da propriedade deve ser medido em todo seu comprimento dentro da propriedade para saber qual norma aplicar (FELIPE, 2013).

Então a insistência em aniquilar determinada área rural criada pelo sistema jurídico cria a dúvida acerca das áreas anteriormente ocupadas. Pois bem, talvez devam ser demolidas diante da ausência de direito adquirido. Sem que haja a demolição, pode

causar afronta ao princípio da isonomia. Assim, o fato é que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Na seara ambiental uma lei posterior sempre poderia obrigar a um novo regime de uso de solo. O problema no Brasil é que a lei não considera transições, o estado não fiscaliza, se o estado fiscalizasse o desmate irregular tal situação não ocorreria.

Dentre de tantas discussões, a inconstitucionalidade do Código Ambiental de Santa Catarina ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, porém, a Procuradoria Geral da República (PGR) já está arguindo a inconstitucionalidade do novo Código Ambiental Brasileiro. Entende-se que a insegurança jurídica criada pelos poderes atrapalha a população rural, haja vista que não entendem a realidade dos produtores (FELIPE, 2013, a).

A tese filosófica apresentada pela PGR para pedir a inconstitucionalidade do novo Código Florestal baseado no princípio da proibição do retrocesso socioambiental, se refere a questão da interpretação jurídica. A ação não conjuga o ambiental com o social, se demonstrando um obstáculo, haja vista que a nova lei ambiental se remete especialmente ao pequeno produtor rural (FELIPE, 2013, b).

O pequeno produtor rural deve preservar uma grande parte de sua propriedade para garantir o disposto na legislação brasileira. As pequenas glebas abocanham os produtores que devem conservar proporcionalmente a propriedade, criando assim uma situação insustentável para uma via digna, diante do excesso de conservação obrigatória (FELIPE, 02/2013). Assim, a expectativa que se tem da ação proposta pela PGR é de que haja mudanças constitucionais diante de suposta procedência. Tanto o código catarinense, como o novo código ambiental brasileiro surgiram em um momento cercado de buscas por novos caminhos criados pela distância do real ambiental com o real social, haja vista que a linguagem ambiental que estava sendo utilizada atualmente refletia em uma linguagem ultrapassada, sem ideais de preservação inteligente do meio ambiente e seus recursos naturais. Indiretamente, ou, diretamente, atinge o pequeno produtor rural e o empreendedor, pendendo sua produção e competitividade, respectivamente. Assim, o que não se pode ocorrer é permanecer a distância entre os operadores do direito, principalmente o Magistrado, da realidade ambiental, pois a conexão entre ambos reflete em correlata aplicação da justiça e harmônica ligação entre a lei e a realidade (FELIPE, 02/2013).

Portanto, diante das novas regras nacionais que o atual Código Estadual de Santa Catarina (Lei nº. 14.675/2009) deverá ser revisto, para maior segurança e adequação ao texto

nacional. Nesse momento, a segurança jurídica para o pequeno produtor e para a pequena propriedade deve ser preservada. Embora as duas leis beneficiem os pequenos produtores rurais, que são aqueles com área de até 50 hectares, o código catarinense prevê uma porcentagem de 20% (vinte por cento) para proteção da reserva legal, enquanto a lei federal determina 05 (cinco) metros às margens dos rios para preservação. O Projeto de Lei nº. 0238/08 instituiu o Código Ambiental de Santa Catarina que ainda acalenta discussões (RAMOS, 2013).

Além do exposto, são estabelecidas normas para propor o financiamento e/o u subsídio para “empreendimentos sustentáveis e daqueles que sejam minimizadores ou recuperadores da poluição e da degradação”. Dentre as mudanças propostas, as que irão afetar diretamente o pequeno produtor rural catarinense são as que dizem respeito a reserva legal e área de preservação permanente. As mesmas interferem diretamente na área produtiva da propriedade bem como na sua função social.

#### **4 RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Aspectos importantes e polêmicos na legislação ambiental são ao que diz respeito à reserva legal e à área de preservação permanente. Nas pequenas propriedades rurais estas duas áreas englobam uma pequena área de preservação ao mesmo tempo em que diminuem uma grande quantidade de produção e viabilização econômica.

Nas palavras de Machado (2006), a reserva legal significa a “[...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, [...] necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos” incluindo ainda a conservação da biodiversidade além da proteção e cuidados da fauna e da flora, bem como conceitua a Lei n. 12.651/12 em seu artigo 3º, inciso III:

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; (...)

Assim, excetuada a preservação permanente, a reserva legal florestal tem o intuito de induzir o Brasil a ter um acúmulo vegetal para posterior conservação da biodiversidade. Ou seja, com a garantia do princípio do meio ambiente ecologicamente

equilibrado para as presentes e futuras gerações existe a garantia de benefício próprio do proprietário e não somente interesse da sociedade.

No Brasil, de acordo com o Código Florestal, estão previstas quatro tipos de Reserva Legal Florestal: a) Na Amazônia Legal: equivalente a 80% (oitenta por cento) em propriedade rural que esteja situada em floresta desta área; b) Na área de cerrados: equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), sendo que desta porcentagem no mínimo 20% (vinte por cento) deve ser na propriedade e o restante de 15% (quinze por cento) pode ser como forma de compensação em outra área, porém, deve ser localizada na mesma micro bacia e que seja averbada; c) Na área de campos gerais: equivalente a 20% (vinte por cento) podendo está ser localizada em qualquer região do país; d) Nas outras áreas do País: equivalente a 20% (vinte por cento) podendo ser situada em qualquer região do país, sendo área de floresta ou outras formas de vegetação nativa.

A sustentabilidade caminha junto com o direito do meio ambiente, ou melhor dizendo, o desenvolvimento sustentável abriga um processo para um ambiente sustentável, onde resulta no critério fundamental da sustentabilidade que é a capacidade natural de se auto sustentar. Neste contexto, o desenvolvimento sustentável, conhecido também como ecodesenvolvimento, possui como característica principal o ensejo de conciliar o “desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida” (ÉDIS, 2009. p. 64).

Portanto, a Reserva Legal é a área que se localiza no interior da propriedade rural, nesse aspecto ressalvada a área de preservação permanente (APP). É a representação natural da região que se torna necessária para que ocorra o uso responsável e sustentável dos recursos naturais, com a conseqüente conservação da biodiversidade, dos processos ecológicos protegendo assim a flora e fauna nativas.

As funções ambientais e características biológicas da reserva legal (RL) diferem das APPs, em se tratando de sua composição e estrutura de sua biota. Se houvesse uma redução da reserva legal, provavelmente haveria alterações climáticas, o que comprometeria a efetividade de um ecossistema funcional (SILVA, e outros. 2011).

Conforme Lei Estadual nº. 14309/02 a reserva legal deve ser ao equivalente a 20% (vinte por cento) da área total da propriedade rural. A primeira vez que se falou em Reserva Legal foi com a elaboração do primeiro Código Florestal Nacional, no ano de 1934, através do Decreto nº. 23.793, modernizado pela Lei Federal do então Novo Código Florestal nº. 4.771/65.

A reserva legal possui uma disponibilidade restrita, devendo ser usada de forma manejada e sustentável. É a área que deve estar vedada a exploração para preservação da biodiversidade e dos recursos naturais, para “o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável da propriedade rural [...]” (Instituto Estadual de Florestas, 2013). Não somente se assegura a proteção da biodiversidade como também de todos os recursos responsáveis e necessários para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Assim, a instituição e a conservação da Reserva Legal “são importantes para assegurar a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais”, que são consideradas riquezas imperiosas para o saudável “desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável da propriedade rural. Além de estar cumprindo a exigência legal, a propriedade regularizada estará contribuindo para a qualidade de vida das gerações presentes e futuras” (Instituto Estadual de Florestas, 2013).

Genericamente, é possível a exploração dos recursos naturais existentes. Todavia, deve haver o respeito às normas previstas na legislação federal, estadual, municipal e o mais importante, deve haver a conscientização. Por sua vez, a área de preservação permanente (APP) encontra sua conceituação no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/12:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...)

Então, a área de preservação permanente é aquela ao longo de rios e recursos hídricos, para que protejam os mesmos causando obstáculos para o desmatamento e ressecamento das fontes naturais de sobrevivência humana: a água.

De acordo com a revogada Lei nº. 4771/65, a área de preservação permanente é considerada aquela que mantém florestas e demais formas de vegetação natural, conforme delimitava em seu artigo 2º - “Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...)” ao longo dos rios, delimitando a sua faixa marginal e largura mínima, bem como ao redor de lagoas, lagos, dos reservatórios de água, sejam naturais ou artificiais, nas nascentes, em topo de montes, montanhas, morros ou serras e em suas encostas, em restingas, chapadas e nas áreas metropolitanas definidas em lei.

A nova legislação brasileira que protege o meio ambiente, Lei nº. 12.651/12 trouxe a nova redação quanto às áreas de preservação permanente em seu artigo 3º - “Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (...)”, caracterizando-a como para abrandar a erosão das terras, fixar dunas, formar faixa de proteção ao longo das ferrovias e rodovias, ainda, para prestar auxílio a defesa do território nacional como uso das autoridades militares. Busca proteger ainda os locais de beleza histórica e valor científico, fauna e flora ameaçados de extinção, por fim, a proteção ao ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

Em seus parágrafos, admite a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente, sendo que sua admissão vinculada a prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades e projetos de utilidade pública e interesse social. Por sua vez, a florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente pelo efeito desta lei, sendo que a exploração dos recursos destas terras somente poderá ocorrer de forma sustentável, para atender a subsistência, respeitando os artigos 2º e 3º da Lei, tão somente pelas comunidades indígenas.

O artigo 4º trás a possibilidade de supressão da área de preservação permanente, que poderá ocorrer apenas se autorizada para utilidade pública ou de interesse social, a qual dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, e, quando necessário, dependerá de anuência prévia do órgão federal ou municipal do meio ambiente. Quando se tratar de área urbana, o parágrafo segundo do artigo 4º taxa que a supressão dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho ambiental e plano diretor. O parágrafo 7º permite o acesso de pessoas e animais nas APPs, desde que seja para obtenção de água e que não comprometa a vegetação nativa.

A Lei n. 12.651/12, em seu Capítulo II que trata das Áreas de Preservação Permanente, na Seção I, que delimita estas áreas, dispõe que tanto as áreas rurais ou urbanas serão consideradas APPs. Comparado ao Código de 1965, mantêm-se 30 (trinta) metros de matas ciliares para cursos d’água de até 10 (dez) metros de largura, incluindo a delimitação que “quando houver área consolidada em APP de rio de até 10 metros de largura, reduz-se a largura mínima da mata para 15 metros” (WIKIPÉDIA, 2013). Referido artigo do novo código mantém as demais alíneas do código de 1965. O que altera é que o Novo Código Ambiental admite “supressão de vegetação em APPs e

atividades consolidadas até 2008, desde que por utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental” (Lei nº. 12.651/12) (WIKIPÉDIA, 2013).

Neste mesmo artigo 3º da nova lei, foram incluídos alguns incisos, os quais delimitam que a largura entorno de lagos e lagoas naturais deve ser de 100 (cem) metros em zonas rurais, diminuindo para 50 (cinquenta) metros quando o corpo d’água tiver até 20 (vinte) hectares de superfície, em zonas urbanas será de 30 (trinta) metros; quando se tratar de reservatórios artificiais, será de 50 (cinquenta) metros bem como em veredas. No que tange aos reservatórios artificiais, somente será exigida a APP daqueles que decorrerem de barramento ou represamento de cursos naturais. O inciso X permaneceu conforme a Lei revogada, por sua vez, todos os demais incisos e parágrafos incluídos estabeleceram novas regras às propriedades rurais. Por este grau de relevância na mudança estabelecida que o referido artigo 4º se torna o mais polêmico e complexo.

Provavelmente será questionado o direito constitucional à propriedade, pois a lei não pode prejudicar o direito adquirido, os efeitos da intertemporalidade das leis, a falta de isonomia, entre outros; ou seja, prevê-se um grande número de demandas. Isso não beneficia o meio ambiente, muito pelo contrário, está na contramão dos interesses preservacionistas. As normas de proteção às florestas devem estar baseadas em sólidos fundamentos jurídicos, suscitando o mínimo de questionamentos possíveis (SODRÉ, 2013, p. 88).

Da leitura retro, se detém que os 100 (cem) metros de proteção se tornam suficientes para qualquer largura acima de 10 (dez) metros, deixando as obrigações desiguais. Vejamos que quando se confrontarem duas propriedades rurais com o mesmo rio, enquanto uma observar 500 (quinhentos) metros, a outra observará somente 5 (cinco), estabelecendo condições extremamente desproporcionais. Ademais, não houve nenhuma prova técnico científica de que existe a necessidade exorbitante de 500 (quinhentos) metros (SODRÉ, 2013, p. 91-92).

O Governo dispensou as propriedades rurais de conservar áreas de preservação permanente quando a área em torno de recursos hídricos naturais ou artificiais tiverem menos de 01 (um) hectare, não sendo admitido novo desmatamento nestas áreas, nem causando prejuízo ao que prevê o código.

Agora, o papel mais importante vislumbrado é o do pequeno produtor rural, em aceitar fazer parte de um projeto de recuperação da mata ciliar para se prevenir que as áreas se tornem amplamente degradadas transformando o rio em um substimado córrego. O maior obstáculo encontrado é o pensamento do próprio agricultor, que só pensa na diminuição da produtividade, abrir novas porteiras, ou até mesmo imaginar

que o governo estava lhe tirando uma fração. Alguns possuem ideias fixas e não se preocupam em ouvir as explicações e conselhos de um profissional, muitas vezes, mais jovem (FOLHA REGIONAL, 2013).

(...) Para comprovar o quanto é importante a proteção da mata ciliar, na região vários agricultores enfrentaram problemas com a seca, tiveram que fazer novas ponteiros, abrir valos e até aumentar a profundidade dos poços (...) (FOLHA REGIONAL, 2013, p. 01).

Diante dessa sucinta análise das novas regras propostas, têm-se uma visão de que, apesar do poder competente mudar a lei acreditando ser o melhor para o meio ambiente e para o produtor, talvez não seja a melhor alternativa de forma positiva.

## **5 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

Uma discussão polêmica, nova e em andamento. Difícil a tarefa de diferenciar quais aspectos se tornam os pontos positivos ou negativos. Tratar sobre uma nova matéria é algo inspirador e cheio de surpresas. Sempre se ouviu dizer que o Direito caminha com a sociedade, que as leis mudam conforme a sociedade muda. Assim chegou a hora da Lei Ambiental mudar, pois os fatos aconteceram e a lei ainda é omissa. A Lei nº. 4771 de 15 de setembro de 1965 esta em desacordo com a realidade brasileira. À época em que fora criada, o Brasil passava pelo período da Ditadura, passados esses 48 (quarenta e oito) anos de vigência, houve algumas alterações, mas a Lei ainda era considerada ultrapassada pelos estudiosos. Assim, a questão da proteção do meio ambiente vem causando discussões que somam críticas de todos os lados, ao mesmo tempo que, os próprios críticos aguardam com expectativa as votações (SILVA, 2011). Acerca das alterações propostas são os ruralistas os que mais se opõem. Claro, são eles que ocupam as propriedades rurais que mantém quase que 100% (cem por cento) o meio ambiente natural de nosso país.

De forma objetiva, pode-se dizer que a nova Lei ambiental envolve três pontos principais, quais são: a redução das faixas mínimas de preservação das áreas de preservação permanente, as zonas de reserva legal e a anistia para desmatadores, sendo os dois primeiros pontos objetos deste estudo (WIKIPÉDIA, 2013).

Em todas as regiões do Brasil foram ouvidas várias pessoas ligadas ao segmento, além de serem realizadas inúmeras audiências públicas, nas quais foram reconhecidos os princípios das áreas consolidadas, da melhora da segurança jurídica, da importância



do produtor rural e a questão da competência concorrente. “Em síntese, o projeto originário da Câmara dos Deputados foi melhorado no Senado, especialmente pela habilidade em negociar do senador Luiz Henrique e pela sua busca incessante do consenso” (SODRÉ, 2013, p. 32).

Após muitos vai e volta, o texto foi sancionado após doze vetos e trinta e duas modificações. “Destas modificações, 14 fizeram retornar o texto do Senado, 5 introduziram textos novos e 13 foram ajustes” (SODRÉ, 2013, p.33), passando a vigorar como a Lei n. 12.651 de 2012, por estas razões sendo necessária a edição da Medida Provisória n. 571/2012.

As mudanças ocorridas do Código Florestal de 1965 para 2012, referente à Reserva Legal (RL), na Amazônia Legal que é a Amazônia livre para exploração, são 80% (oitenta por cento) para as áreas de florestas, 35% (trinta e cinco por cento) em área de cerrado e 20% (vinte por cento) nas demais regiões e biomas do país. Por sua vez, o atual código mantém os 80% (oitenta por cento) nas áreas de florestas, mantém 35% (trinta e cinco por cento) nas áreas de cerrado e mantém os 20% (vinte por cento) nas demais regiões e biomas do país. Até agora, em nada muda a nova redação.

Ocorre que no código de 1965, o cálculo da reserva legal excetua as áreas de preservação permanente, mas deve ocorrer a averbação da reserva legal em cartório. Já o código de 2012, inclui as áreas de preservação permanente no cálculo da reserva, porém os imóveis de até 04 (quatro) módulos fiscais não precisam recompor a reserva legal.

Outra novidade trazida pelo novo código florestal é a permissão para uso de servidão ambiental, nas áreas que se exceda a reserva legal. Assim, não ficam obrigadas a recomposição ou a ação de compensação as pequenas propriedades rurais, ou seja, aquelas com até uma área de 04 (quatro) módulos fiscais, quando essa área prelimitada for atingida, estar-se-á diante de uma média propriedade rural, a qual é obrigada a regularizar a reserva legal sobre a área excedente, sendo permitido o cômputo das APPs. (O GLOBO, 2013)

Quando se fala em recomposição da propriedade, interpreta-se da lei que num prazo inferior a 20 (vinte) anos, ou seja, 1/10 a cada dois anos, deve ser feita a mesma, podendo ser utilizadas 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas, intercaladas com exóticas. Por sua vez, a compensação será possível através de arrendamento, desde que fora da bacia hidrográfica e do estado no qual encontra-se a propriedade, aquisição de

cota de reserva ambiental e doação ao poder público de área que esteja localizada no interior da unidade de conservação (O GLOBO, 2013).

Assim, os aspectos podem ser tanto positivos para o meio ambiente e seres vivos, como por exemplo a isenção de multas para quem recuperar as APPs, bem como a anistia permanecerá para quem desmatou ilegalmente até 2008, e que, se recuperar em 05 (cinco) anos recebe o crédito, bem como aspectos negativos, dependendo o ponto de vista do agricultor e do tamanho da propriedade.

## **6 A INVIABILIZAÇÃO ECONÔMICA PARA A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRAZIDA PELA NOVA PROPOSTA DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

O atual uso da terra é para a agricultura. Assim sendo, se conforme visto neste estudo que a recomposição das matas ciliares para as pequenas propriedades serão de acordo com o tamanho da propriedade, pode se tornar um fato determinante para a inviabilização econômica ou se mostrar negativa.

### **6.1 Consequências jurídicas e econômicas da aplicação das novas regras previstas no novo Código Florestal para a pequena propriedade rural no município de Pinhalzinho/SC.**

#### **6.1.2 O surgimento do município de Pinhalzinho**

Foi na década de 1930 que os primeiros colonizadores chegaram à região de Pinhalzinho, então cercada por florestas de pinheiros. Os moradores que primeiro habitaram o local, notaram a poderosa fertilidade da terra e com isso mais pessoas foram se fixando na região, hoje formando uma população estimada em 15.500 habitantes e um território de 128,7km<sup>2</sup>. O município de Pinhalzinho, localizado no centro da microrregião Oeste do Estado de Santa Catarina, é considerado o coração da região Oeste Catarinense, em virtude de sua centralização. Instalada oficialmente em 30 de dezembro de 1961 pela Câmara Municipal de São Carlos, mediante a Lei nº. 780, o município possui etnias predominantes alemã e italiana, sendo inicialmente colonizada por gaúchos (IBGE - [www.pinhalzinho.sc.gov.br](http://www.pinhalzinho.sc.gov.br), 2013).



Figura 2 – Localização da região Oeste do Estado de Santa Catarina. Fonte: Uneagro. 2013.

Pinhalzinho está localizada entre dois grandes polos comerciais, São Miguel do Oeste e Chapecó, além de, em um raio aproximado de 12km, engloba outros onze municípios comercialmente dependentes, principalmente na produção agrícola e agrária. Além de ser um grande polo industrial dos mais diversos ramos (roupas, móveis), a cidade é rodeada por pequenas propriedades rurais, com diversas criações (gados, suínos, aves) e plantações (milho, soja, trigo), realizando assim o anual evento “Itaipu Rural Show”, aonde os pequenos agricultores expõem suas produções.



Figura 3 – Localização do município de Pinhalzinho/SC e distância das capitais da Região Sul. Fonte: Bing, 2013.

Diante das pequenas propriedades rurais que formam o município de Pinhalzinho, este artigo vem, através de profissionais que laboram na área e possuem contato direto e frequente com os pequenos agricultores do município, buscar compreender se as novas regras propostas no novo Código Ambiental inviabilizam ou não a pequena propriedade rural do município.

Os entrevistados foram Gilberto Dalla Costa, Gestor Ambiental e produtor rural; Erni Adelar de Camargo, Técnico Agropecuário, Bacharel em Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial, 15 (quinze) anos de experiência na área, atualmente atua como Técnico e Dirigente do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Pinhalzinho e Região (SINTRAF); e Ivandro Vitor Moter, Técnico em Agropecuária e Inspetor Rural na Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI.

Sobre a importância da reserva legal e da área de preservação permanente todos foram diretos em sua importância. A área de preservação permanente é vista como a garantia de água na propriedade (Gilberto), como “uma forma de manter equilíbrio a flora e a fauna local, possibilitando a manutenção e a regeneração da biodiversidade” (Ivandro). Por sua vez a reserva legal é “uma garantia que o agricultor terá para a manutenção da propriedade (...) pois com manejo correto poderá usufruir da mesma” (Gilberto), bem como “ainda pode ser utilizada de forma exploratória (econômica), desde que não cause impactos ambientais” (Ivandro). Assim, tanto a reserva legal como a área de preservação permanente “são de extrema importância pois, as mesmas

garantem proteção ambiental e garantia de recursos florestais as propriedades agrícolas” (Erni).

Quanto ao questionamento se as alterações previstas pelo novo Código Ambiental no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal irão inviabilizar economicamente as pequenas propriedades rurais do município a resposta foi negativa de forma unânime, complementando o entrevistado Ivandro que o código antigo quase não era respeitado e que “agora a nova lei veio abrandar ainda mais as exigências de conservação e proteção ambiental”, complementando ainda que vê que a nova lei “vai motivar os agricultores a não recuperar e ainda pior, que vão respeitar ainda menos o meio ambiente em prol do produtivismo”.

Continuando os questionamentos, ao perguntar a opinião que os profissionais extraem do contato direto com os produtores, ou seja, qual a opinião dos pequenos produtores, as opiniões se dividiram. O entrevistado Gilberto destacou que as novas regras repercutiram mal, “pois é muita conversa e pouca informação, falta mais esclarecimento a população quanto a importância da preservação dos recursos, que não vão perder, mas sim ganhar preservando ou conservando”. O entrevistado Ivandro destacou que “a grande maioria tem plena consciência da importância da preservação, principalmente porque eles veem a água como um insumo de produção”, porém em sua visão não acredita que “o novo código ambiental vai gerar efeitos práticos e consistentes” na região de Pinhalzinho. De forma semelhante entende o técnico Erni, em sua visão “o agricultor familiar quer produzir, tem consciência da necessidade da preservação”, complementando que “o novo código diminuiu a porcentagem para as áreas da agricultura familiar” destacando que isso melhorou bastante.

Como profissionais da área, os entrevistados entendem que não existe algum impacto da aplicação das novas regras relacionadas às áreas de preservação permanente e reserva legal, pelo fato das mesmas não estarem sendo aplicadas ainda, bem como por não estarem definidas ainda. O Gestor Gilberto não vê muitas mudanças nas propriedades, e os proprietários “mais conscientes por si só estão fazendo as preservações em suas propriedades, a maioria estão desconfiados para fazer a averbação de reserva legal”. Como complemento, o profissional Ivandro analisa que talvez até existam pontos negativos nas novas regras, dependendo da forma como forem implantadas, e que ainda, “poderá surgir algum efeito positivo”, mas não vê nada de significativo capaz de acontecer como forma de melhoria ambiental.

Por derradeiro, questiona-se aos entrevistados sobre a opinião de cada um como profissionais da área, acerca das novas regras propostas para reserva legal e área de preservação permanente, e se essas regras serão benéficas ao município de Pinhalzinho. O técnico Erni enfatiza que na região oeste, especificamente na cidade de Pinhalzinho, há uma forte produção de proteína animal, sendo uma região com um alto consumo de cereais e água, podendo os cereais virem de outras regiões, mas a água não, “então a necessidade de se preservar e conseqüentemente produzir e armazenar água, a preservação ajuda nesse quesito: ‘produzir água’”. O Gestor Ambiental Gilberto também não visualiza muitas mudanças “pois quem quer garantir que a sua propriedade tenha recursos naturais e tenha principalmente água no futuro deverá conservar mais que prevê no código”, compreendendo ainda que por menor que seja a mudança aplicada pelos agricultores, como fazer o isolamento das áreas de preservação permanente “já será um enorme passo”. Para fechar a entrevista, o profissional Ivandro salienta que as leis mais rigorosas há um efeito contrário aos objetivos da lei, concluindo que “com o abrandamento do rigor e das exigências (...) poderá haver maiores áreas de preservação permanente e recuperação de matas, porque a necessidade de metros a recompor ou respeitar é menor, quase nada, (...)”. Em sua visão a mudança “só irá acontecer se houver um trabalho forte através de órgão públicos que estão mais em contato com o agricultor”, tais como “leis de incentivo, créditos associados à preservação ambiental, recursos públicos para recomposição de matas ciliares, fiscalização constante e efetiva, etc.”.

Assim, ao analisar a entrevista feita com profissionais que há anos atuam na área, bem como mantém contato direto e diário com os pequenos produtores, pode-se afirmar que as novas regras propostas para área de preservação permanente e reserva legal não vão criar uma nova realidade nas pequenas propriedades rurais do município de Pinhalzinho, na região oeste de Santa Catarina, bem como não haverá inviabilização econômica em virtude da aplicação da mesma, até porque na maioria das vezes as regras não são cumpridas, sendo o objetivo principal do produtor a produtividade, necessitando de mais amparo quando a necessidade de preservação e incentivo dos órgãos públicos para aplicar as novas regras.

## **7 CONCLUSÃO**

Da pesquisa realizada, conclui-se que a reserva legal é aquela área necessária para preservação da flora e da fauna nativas, sua conservação evita o desaparecimento

de espécies garantindo a efetividade do ecossistema funcional. Por sua vez, a área de preservação permanente é aquela que tem o objetivo de preservar os cursos d'água, naturais ou artificiais.

De acordo com as novas regras propostas, uma das mais discutidas é a metragem da APP que será delimitada diante do tamanho da propriedade e não diante do tamanho do curso d'água. Ainda, para os indivíduos que realizaram desmatamento irregular até o ano de 2008, haverá anistia. Bem como o autor do desmatamento terá um prazo de 05 anos para recuperar a área desmatada e assim receberá um crédito.

A agricultura possui um grande reconhecimento na região, no país e no mundo. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) vem para fortalecer o vínculo entre o produtor e a lei, no qual haverá inúmeros benefícios embora os produtores ainda possuam receio em realizá-lo. Especificamente no município de Pinhalzinho, objeto do presente estudo, não se percebe grandes mudanças com a aplicabilidade das novas regras propostas, podendo ser afirmado que as mesmas não irão inviabilizar economicamente o município, até porque o resultado pode ser benéfico, haja vista que as regras não passaram a ser fielmente aplicadas.

Contudo, a repercussão da aplicabilidade do novo código soa de forma áspera a causar dúvidas e incertezas aos pequenos produtores da região, devido a falta de informação concreta, nas quais as novas regras vão acabar agraciando os mesmos e não inviabilizando sua economia, resultando em um aspecto tão somente positivo para o pequeno produtor rural de Pinhalzinho.

Por derradeiro, o aprimoramento que o novo Código Florestal trás, cria a necessidade de os órgãos públicos iniciarem um trabalho de informações e incentivos ao pequeno produtor, se tornando um passo para trazer junto um desenvolvimento tecnológico, estratégico e sustentável dentro de futuras implantações de inovadoras políticas públicas, com foco no desenvolvimento sustentável onde o cenário constitucional serve como ponto de partida.

## **8 REFERÊNCIAS**

**BING.** Disponível em

<<http://br.bing.com/images/search?q=mapa+pinhalzinho+sc&qpv=mapa+pinhalzinho+sc&FORM=IGRE#view=detail&id=2E3AA6D9C3CC578B07A29B27EE61A308ED6F9C78&selectedIndex=1>>. Acesso em 20 de jun. de 2013

**BRASIL. Código Civil.** 2. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2013.2058 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2013. 2058 p.

BRASIL. **Código Florestal, Lei nº. 4.771/65**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm)>. Acesso em 01 de dez. de 2013.

BRASIL. **Código Florestal, Lei nº. 12.651/2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em 01 de dez. de 2013.

**Entendendo o Código Florestal**. Disponível em: <<http://blogs.ruralbr.com.br/entendaocodigoflorestal/>>. Acesso em 01 de dez. de 2013.

FAESC. **Sistema Nacional de Cadastro Rural**. Disponível em: <[http://www.faesc.com.br/portal/faesc/downloads/14\\_MODULO\\_FISCAL.pdf](http://www.faesc.com.br/portal/faesc/downloads/14_MODULO_FISCAL.pdf)>. Acesso em 20 de jun. de 2013.

FELIPE, Julis Orácio. **Raízes da interpretação jurídica e o Novo Código Florestal Brasileiro**. Painel Florestal. 18 de fevereiro de 2013. Disponível em:<<http://www.painelflorestal.com.br/artigos/raizes-da-interpretacao-juridica-e-o-novo-codigo-florestal-brasileiro> > Acesso em 20 de jun. de 2013.

FELIPE, Julis Orácio. **Novo Código Florestal Nacional e o Código Ambiental de Santa Catarina: Decifra-me ou te devoro!**. Painel Florestal. Publicado em 05/04/2013. Disponível em: <<http://www.painelflorestal.com.br/artigos/sc-novo-codigo-florestal-nacional-e-o-codigo-ambiental-do-estado-decifra-me-ou-te-devoro>>. Acesso em 10 de out. de 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FOLHA REGIONAL, Redação. **Novo Código Ambiental é aprovado**. 01 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.adjorisc.com.br/jornais/folharegional/agricultura/novo-codigo-ambiental-e-aprovado-1.1101319> >. Acesso em 13 de jun. de 2013.

**Instituto Estadual de florestas: Reserva Legal**. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/florestas/reserva-legal>>. Acesso em 01 de dez. de 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário/ÉdisMilaré; prefácio Ada Pellegrini Grinover**. 6. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.



Novo Código Florestal Brasileiro. **Wikipédia**. Disponível em:  
<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Novo\\_Codigo\\_Florestal\\_Brasileiro](http://pt.wikipedia.org/wiki/Novo_Codigo_Florestal_Brasileiro)>. Acesso em 01 de dez. de 2013.

**O antigo e o novo Código Florestal brasileiro: o que mudou?** Publicado em 11 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/governo/o-antigo-e-novo-codigo-florestal-brasileiro-o-que-mudou/>>. Acesso em 01 de dez. de 2013.

**O Código Ambiental de Santa Catarina em discussão**. Disponível em:  
<[http://www.sds.sc.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=292&Itemid=1&lang](http://www.sds.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=292&Itemid=1&lang)>. Acesso em 01 de dez. de 2013.

ONDA VERDE. **A origem da legislação ambiental brasileira e o Código Florestal Brasileiro**. Disponível em  
<<http://assessoriaondaverde.blogspot.com.br/2008/09/origem-da-legislao-ambiental-brasileira.html>> 2008. Acesso em 01 de set. 2012.

PAULO LEME MACHADO. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª edição, revista, atualizada e ampliada. Malheiros Editores, 2006.

**Prefeitura de Pinhalzinho**. Disponível em:  
<[http://www.pinhalzinho.sc.gov.br/2010/index.php?link=institucional&id\\_texto=1](http://www.pinhalzinho.sc.gov.br/2010/index.php?link=institucional&id_texto=1)>. Acesso em 20 de jun. de 2013

RAMOS, Rony. **Assembleia cria grupo para revisar código ambiental estadual Rony Ramos**. Agência AL. 13 de fevereiro de 2013. Disponível em: <[http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia\\_single/assembleia-cria-grupo-para-revisar-codigo-ambiental-estadual](http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/assembleia-cria-grupo-para-revisar-codigo-ambiental-estadual)>. Acesso em 10 de out. de 2013.

SILVA, Fabiana Maria de Paiva da. **Novo Código Florestal – Aspectos Positivos e Negativos**. Em 7 de setembro de 2011. Disponível em:  
<<http://direitoseatualidades.blogspot.com.br/2011/09/novo-codigo-florestal-aspectos.html>>. Acesso em 01 de maio de 2013.

SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Ed. J. H. Minuzo, 2013. 466p.

UNEAGRO. Disponível em <<http://uneagro.com.br/imagens/mapa/MAPA.gif>>. Acesso em 01 de dez. de 2013.

## ANEXOS

### 1) Entrevista com o Técnico em Agropecuária Ivandro Vitor Moter (via e-mail, em 14 de nov. de 2013):

a) Qual a importância da reserva legal e da área de preservação permanente?

Resposta: “é uma forma de manter em equilíbrio a flora e a fauna local, possibilitando a manutenção e regeneração da biodiversidade. A RL Ainda pode ser utilizada de forma exploratória (econômica), desde que não cause impactos ambientais”.

b) Em sua opinião, as alterações previstas pelo Código Florestal no tocante às APPs e reserva legal, inviabilizaram economicamente a propriedade?

Resposta: “não vejo assim, até porque de forma geral com a lei mais severa do código antigo, e mesmo assim praticamente ninguém respeitou a legislação. Agora que a nova lei veia abrandar ainda mais as exigências de conservação e proteção ambiental, vejo que vai motivar os agricultores a não recuperar e ainda pior, que vão respeitar ainda menos o meio ambiente e prol do produtivismo”.

c) E qual sua visão extraída a partir do contato direto com os pequenos produtores rurais do município? Ou seja, qual a opinião que eles refletem?

Resposta: “a grande maioria tem plena consciência da importância da preservação, principalmente porque eles veem a água como um insumo de produção, porém não vejo que o novo código ambiental vai gerar efeitos práticos e consistentes na nossa região”.

d) Nas propriedades rurais do município de Pinhalzinho, qual foi o impacto da aplicação das novas regras relacionadas às áreas de preservação permanente e reserva legal?

Resposta: “Nenhum. Talvez ate negativo. Até porque ate agora ainda não se implementou o CAR. Acredito que com o CAR, dependendo da forma como ele será elaborado, poderá surgir algum efeito positivo, mas não vejo que nada de significativo irá acontecer em melhorias ambientais”.

e) Como profissional da área, qual sua opinião acerca das novas regras propostas para reserva legal e área de preservação permanente? e em especial ao município de Pinhalzinho, essas alterações são benéficas? Por quê?

Resposta: “Para mim a questão é bem simples. Com leis rigorosas teve efeito contrário aos objetivos da lei. Com o abrandamento do rigor e das exigências, acho que agora poderá haver maiores área de preservação e recuperação de matas, porque a necessidade de metros a recompor ou respeitar é menor, quase nada, 5 metros é piada. Importante – isso só irá acontecer se houver um trabalho forte através de órgãos públicos que estão mais em contato com o agricultor. Leis de incentivo, créditos associados à preservação ambiental, recursos públicos para recomposição de matas ciliares, fiscalização constante e efetiva, etc”.

## **2) Entrevista com o Gestor Ambiental Gilberto Dalla Costa (via e-mail, em 05 de dez. de 2013):**

a) Qual a importância da reserva legal e da área de preservação permanente?

Resposta: “Reserva legal é uma garantia que o agricultor terá para a manutenção da propriedade, tanto para a lenha bem como para madeira, pois com manejo correto

poderá usufruir da mesma. quanto as áreas de APPs faz-se necessário pois será a garantia de que terá água em sua propriedade”.

b) Em sua opinião, as alterações previstas pelo Código Florestal no tocante às APPs e reserva legal, inviabilizaram economicamente a propriedade?

Resposta: “NÃO”.

c) E qual sua visão extraída a partir do contato direto com os pequenos produtores rurais do município? Ou seja, qual a opinião que eles refletem?

Resposta: “NA MAIORIA REPERCUTIU MAL, POIS É MUITA CONVERSA E POUCA INFORMAÇÃO, FALTA MAIS ESCLARECIMENTO A POPULAÇÃO QUANTO A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS, QUE NÃO VÃO PERDER, MAS SIM GANHAR PRESERVANDO OU CONSERVANDO”.

d) Nas propriedades rurais do município de Pinhalzinho, qual foi o impacto da aplicação das novas regras relacionadas às áreas de preservação permanente e reserva legal?

Resposta: “PELO QUE SE VIU NÃO TEVE MUITO IMPACTO, POIS NÃO ESTA DEFINIDO MUITA COISA, E, NÃO SE VÊ MUITAS MUDANÇAS NAS PROPRIEDADES, OS MAIS COM CIENTES POR SI SÓ ESTÃO FAZENDO AS PRESERVAÇÕES EM SUAS PROPRIEDADES, A MAIORIA ESTÃO COM DESCONFIADOS PARA FAZER A AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL”.

e) Como profissional da área, qual sua opinião acerca das novas regras propostas para reserva legal e área de preservação permanente? e em especial ao município de Pinhalzinho, essas alterações são benéficas? Por quê?

Resposta: “NÃO MUDOU MUITO, POIS QUEM QUER GARANTIR QUE A SUA PROPRIEDADE TENHA RECURSOS NATURAIS E TENHA PRINCIPALMENTE ÁGUA NO FUTURO DEVERA CONSERVAR MAIS QUE PREVÊ NO CÓDIGO, QUANTO AO BENEFICIO OU NÃO DAS MUDANÇAS, PENSO QUE QUALQUER ATITUDE QUE FOR FEITA SERA BOM, POR MAIS PEQUENA QUE FOR, SE OS AGRICULTORES FAZER O ISOLAMENTO DAS ÁREAS DE APPS, JÁ SERÁ UM ENORME PASSO”.

**3) Entrevista com o técnico Agropecuário e Bacharel em Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial Erni Adelar de Camargo (via e-mail, em 06 de dez. de 2013):**

a) Qual a importância da reserva legal e da área de preservação permanente?

Resposta: “Sempre tive a compreensão que tanto a reserva legal quanto as áreas de preservação permanente dentro das unidades de produção familiar são de extrema importância pois, as mesmas garante proteção ambiental e garantia de recursos florestais as propriedades agrícolas”.

b) Em sua opinião, as alterações previstas pelo Código Florestal no tocante às APPs e reserva legal, inviabilizaram economicamente a propriedade?

Resposta: “Não de maneira algum, muitas resoluções do conama ( CONSELHO MEIO AMBIENTE)... já. garantia a permanência de áreas consolidadas. Este caso os mais problemático, mas com o novo código todas essas demandas estão as seguradas”.

c) E qual sua visão extraída a partir do contato direto com os pequenos produtores rurais do município? Ou seja, qual a opinião que eles refletem?

Resposta: “O agricultor familiar quer produzir, tem consciência da necessidade da preservação. O novo código diminuiu a porcentagem para as áreas da agricultura familiar isso melhorou bastante”.

d) Nas propriedades rurais do município de Pinhalzinho, qual foi o impacto da aplicação das novas regras relacionadas às áreas de preservação permanente e reserva legal?

Resposta: “Ainda não estão sendo colocadas em práticas”.

e) Como profissional da área, qual sua opinião acerca das novas regras propostas para reserva legal e área de preservação permanente? e em especial ao município de Pinhalzinho, essas alterações são benéficas? Por quê?

Resposta: “O princípio da preservação com o objetivo de produção, esse é o debate. Na nossa região somos forte em produção de proteína animal. veja bem somos alto consumidor de cereais e água. Cereais poderão vir de outros lugares, mas a água? então a necessidade de se preservar e consequentemente produzir e armazenar água, a preservação ajuda nesse quesito. "produzir água".”